



PARECER Nº293/2025 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **projeto de lei nº 2766/2025**, iniciativa do excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento do Município, com base em Superávit financeiro, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma em que especifica abaixo.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2766/2025, iniciativa do excelentíssimo prefeito Luiz Gustavo Botogoski que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento do Município, com base em Superávit financeiro, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, “O Crédito Adicional Especial por Superávit solicitado utilizará recursos oriundos do Superávit financeiro apurado no exercício de 2024, para prover recursos necessários para devolução do valor recebido do Estado no ano de 2020, destinado a aquisição kit mobiliário, conforme Resolução SESA 647/2020. Ocorre que o presente recurso não foi utilizado em anos anteriores, não sendo mais possível a dilação de prazo, motivo pelo qual se procederá com devolução do recurso, atendendo a solicitação da Secretaria de Estado da Saúde”.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Primeiramente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“**Art. 52.** Compete

I – À Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais,





legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Ressaltamos o art. 54, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

“Art. 54. À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.”

Conforme disposto no artigo acima mencionado, cabe a CJR examinar a propositura de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento interno, contudo destacamos que a redação do dispositivo dita a palavra “preliminarmente”, ou seja, conforme o dicionário brasileiro as matérias de constitucionalidade, lei orgânica e regimento interno são matérias a serem analisadas “Inicialmente”. O artigo não faz menção a palavra exclusivamente, logo porque na mesma resolução 001/1993 em seu art. 52 consta a competência da comissão de justiça e redação aos exames das matérias legais, abrangendo a outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com o art. 10, II, da L.O.M.A compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município em caso de orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:





b) do Prefeito;”

Destaca-se o art. 41, inciso II, da Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Este artigo estabelece classificação de créditos adicionais especiais, matéria da propositura em análise:

“**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei, sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, inciso I:

“**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior”

Segundo o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, entende-se como superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. Temos então que o encontro das duas contas, isto é, do Ativo Financeiro menos o Passivo Financeiro, ao resultado financeiro positivo é o que se denomina de superávit financeiro.

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V c/c o art. 135, V da LOMA, que dispõe sobre a proibição da abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, senão vejamos:

“**Art. 167.** São vedados:





(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

Os artigos 3º e 4º, da presente proposição alteram a LDO e a PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Anteriormente a abertura de processo legislativo, houve a indagação sobre o final da tabela do art. 4º estar em branco e o poder executivo respondeu da seguinte forma:

No **artigo 4º** da minuta, que trata da compatibilização com o Plano Plurianual, observa-se que a tabela final apresenta alguns campos em branco (produto, unidade de medida, metas físicas e financeiras, valor total do programa). Tal fato decorre da forma **padronizada de geração das minutas pelo sistema de execução orçamentária**, que, nos casos de créditos adicionais destinados apenas à criação de dotação financeira em ação já cadastrada, não reproduz detalhamentos que já constam da lei vigente.

Importa esclarecer que a ausência de tais informações não compromete a tramitação legislativa, uma vez que:

- Não há **criação, exclusão ou alteração de programa, ação, indicador, meta ou unidade de medida**;
- O crédito adicional se restringe à **alocação de recursos** em ação já existente, sem necessidade de redefinição de metas físicas ou indicadores;
- A compatibilização com o **PPA e a LDO** está assegurada, conforme dispõe o artigo 7º da **Lei Municipal nº 3739/2021 (PPA 2022–2025)**, que admite a atualização desses instrumentos inclusive por meio de créditos adicionais.

Dessa forma, a presença de campos em branco no art. 4º não representa omissão, mas decorre da sistemática do sistema, permanecendo preservada a coerência entre a LOA, a LDO e o PPA, em estrita conformidade com os artigos 41 a 43 da **Lei Federal nº 4.320/1964**.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
DANIELA DE OLIVEIRA KLEIN
298.961.208-46
26/08/2025 09:53:29
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

DANIELA DE OLIVEIRA KLEIN





O projeto de lei vem acompanhado de justificativa, cumprindo com o princípio da motivação do direito administrativo.

Ademais, salientamos que a Comissão de Justiça e Redação analisa as proposições em face das matérias legais, contudo a observância referente se a proposição traz algum tipo de alteração na despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, segundo expressamente previsto no art. 52, II do regimento interno.

Cumpramos ressaltar que a presente proposição não atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, devendo ser realizada emenda modificativa para alterar a tabela do art. 1º que tem a expressão como “Valor Total da Suplementação” para “Valor Total”

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, que analisou o processo legislativo 127757/2025 e administrativo 100855/2025 código verificador: E5SLL94V, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2766/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de setembro de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📱 @camaraaraucaria



PEDRO FERREIRA DE LIMA

02/09/2025 15:25:13

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Vereador Relator – CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/09/2025 15:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p76871b3a8262d>.





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 04 de setembro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo Oliveira e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 293/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 2766/2025.

Araucária, 04 de setembro de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

04/09/2025 13:13:19

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



VAGNER JOSÉ CHEFER

04/09/2025 15:00:02

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

